autuado por João Carlos Dias Chaves em 29/05/2019 14:29:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01 – PL 118 de 2019 14/3/19 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/19

Antonio Iseldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 118/2019. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186607

autuado por João Carlos Dias Chaves em 29/05/2019 14:29:27.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANALISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2015 ÀS 18:40 hs

POR

SAÍDA: 09/04/19 ÀS: 17 h/3 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação / Documento rubricados sob

Folhas de nºs 13 a 14 em 08/04/19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

Matéria PL 118/2019. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186607.

autuado por João Carlos Dias Chaves em 29/05/2019 14:29:27.

Folha nº 13 do Proc. nº PL - 118 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 118/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;

- Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas peara a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 9.963/1985; 10.060/1986; 9.631/1983; Lei 10.430/1988; 10.829/1990; 11.548/1994; 13.877/2004.

- Lei Municipal nº 13.877, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera dispositivos das Leis nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e nº 11.548, de 21 de junho de 1994, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98, e dá outras providências

- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;

- Lei Municipal nº 14.800, de 25 de junho de 2008, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; e introduz alterações na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 55.828/15;

- Lei Municipal nº 15.025, de 10 de novembro de 2009, que institui o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 15.508, de 13 de dezembro de 2011, altera os Anexos, I, II, IV integrantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 e alterações subsequentes, e institui remuneração para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que ministrarem aulas nos cursos promovidos pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales;

Matéria PL 118/2019. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186607.

autuado por João Carlos Dias Chaves em 29/05/2019 14:29:27.

rolha nº 14 do Proc. nº
PL-118 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 16.419, de 01 de abril de 2016, que acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências;

- PL nº 0527/11, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a alteração dos Anexos I, II e IV das Tabelas A e B, constantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

- PL 855/17, que altera a Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 12.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 118/2019. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186607.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/04/19 às 15h00
RF
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 18/04/2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/04/2019 ÀS 16'00 h
POR:
SAÍDA: 16/05/19 ÀS: 17 h 49 ASS.:

Segue(m) juntado 5, nesta data, documento(s)
e/ou peça de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 15 e 16. Em 24/05/19.
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Matéria PL 118/2019. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186607.

autuado por João Carlos Dias Chaves em 29/05/2019 14:29:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0118/19

Folha nº 15 do Proc.
Nº PL 118 de 2019
João Carlos Dias Chaves
RF 11.[illegible]6 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 810/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 118/19.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que altera a nomenclatura dos atuais cargos de agente de fiscalização, auxiliar técnico de fiscalização e auxiliar de apoio à fiscalização para, respectivamente, auditor de controle externo, auxiliar técnico de controle externo e auxiliar de apoio do controle externo. O projeto de lei altera o §2º do art. 17, bem como os anexos I, II, III e VIII todos da Lei nº 13.877/2004.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas e, por unanimidade, expressou seu entendimento no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.271 (DJ 13/11/00):

> *EMENTA: (...)*
>
> *1. Dada a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, que inclui a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos do seu serviço auxiliar, e a fixação dos respectivos vencimentos, não se aplica aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 12.386/94, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e Autarquias. (...)*
>
> *2. Recurso conhecido e não provido.*
>
> *VOTO DO EXMO. MINISTRO EDSON VIDIGAL:*
>
> *(...)*
>
> *O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de*

Relatório nº 1046/2019

Matéria PL 118/2019. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186607.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0118/19

natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, com reconhecida autonomia administrativa e financeira. Nos termos da CF, art. 73, aplicável aos Estados-membros, ao DF e aos Municípios (art. 75), os Tribunais de Contas possuem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 para o Poder Judiciário, dentre os quais, "a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados". (...) Também é a lição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciários. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e a respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares; prover os cargos de seu quadro administrativo (na forma da lei, embora) deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei). Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ou eventualmente, a extinção de cargos.' (In 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Ed. Saraiva)

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v.acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI nº 161.468-0/00-00, publicado em 11.02.2009, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus servidores, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

"o Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II,

Matéria PL 118/2019. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186607.

autuado por João Carlos Dias Chaves em 29/05/2019 14:29:27.

Folha nº 16 do Proc.
Nº PL 118 de 2019
João Carlos Dias Chaves
RF 11.396 - SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo."

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 22/5/2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda — Aurélio Nomura — Celso Jatene

Claudio Fonseca — Reis — Ricardo Nunes

Rinaldi Digilio — Rute Costa — Sandra Tadeu

Matéria PL 118/2019. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186607.

autuado por João Carlos Dias Chaves em 29/05/2019 14:29:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0118/19

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Gilson Barreto

André Santos

Antonio Donato

Janaína Lima

Jonas Camisa Nova

Zé Turin

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Fernando Holiday
CONTRÁRIO

Alessandro Guedes

Isac Felix

Atílio Francisco

Ota

Paulo Frange

~~Rodrigo Goulart~~
EDIR SALES

Soninha Francine

Abstenção

Matéria PL 118/2019. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186607.